



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006948/2008-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.819 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FORNECEDORA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **20/05/2008**, mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.106.577-1 - no valor total de R\$ 141.861,42 – CFL 68, com fulcro na infração tipificada por apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n.8.212/1991, art. 32, IV, e parágrafo 5º., c/c art. 225, IV, e parágrafo 4º., do Decreto n. 3.048/1999.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **21/06/2010**, o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário na data de **14/07/2010**, alegando, em apertada síntese, que não deixou de apresentar as GFIP complementares, apresentando, ao final uma GFIP completa, objetivando substituir todas as declarações anteriores, demonstrando não ter

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.819 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.006948/2008-61

havido descumprimento de nenhuma obrigação acessória, e, conseqüentemente, inexistente a infração alegada. Argumenta ainda que regularizou as pendências que deram azo ao Auto de Infração em tela, bem assim reclama pela relevação da multa, nos termos do art. 291, caput, e § 1º, do Decreto n. 3.048/1999.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

O lançamento em litígio refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tipificada no CFL 68, consolidado em 19/05/2008.

Ocorre que, na mesma data, foi consolidado auto de infração por descumprimento de obrigação principal – DEBCAD 37.106.569-0, vinculado ao processo administrativo fiscal n. 10380.006942/2008-93, cujo crédito tributário apurado foi objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, havendo, inclusive, nos autos do retrocitado processo, desistência expressa e irrevogável de impugnação/recurso voluntário, datada de 26/01/2010 (e-fl. 181).

Destarte, considerando-se a contemporaneidade dos créditos tributários constituídos no DEBCAD 37.106.577-1 (vinculado a este processo), e no DEBCAD 37.106.569-0 (vinculado ao processo n. 10380.006942/2008-93), há razoável possibilidade de ter ocorrido, também, adesão ao parcelamento em face do crédito tributário em litígio.

Nessa perspectiva, com espeque no art. 78 do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343/2015, encaminho por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil informe, de forma conclusiva, mediante Informação Fiscal, se o crédito tributário apurado neste processo mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.106.577-1 - no valor total de R\$ 141.861,42 – CFL 68 – foi objeto de parcelamento, inclusive aquele instituído pela Lei n. 11.941/2009, anexando aos autos eventual termo de desistência de impugnação/recurso voluntário, bem assim a respectiva tela do sistema SICOB consignando o evento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima